



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.2.2024
COM(2023) 397 final/2

2023/0235 (NLE)

CORRIGENDUM

This document corrects document COM(2023)397 final of 07.07.2023

Concerns all language versions

Addition of the reference to the Staff Working Document SWD(2024)20 linked to the Proposal

The text shall read as follows

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia

{ SWD(2024) 20 final }

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Uma das atribuições da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a seguir designada por «Agência») consiste em cooperar com países terceiros no que respeita aos domínios abrangidos pelo Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (Regulamento (UE) 2019/1896, a seguir designado por «Regulamento»), «incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras em países terceiros»¹. Especificamente, a Agência, enquanto parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, deve assegurar a gestão europeia integrada das fronteiras², o que inclui a cooperação com países terceiros nos domínios abrangidos pelo Regulamento, com particular atenção para os países terceiros vizinhos e os países de origem ou de trânsito da imigração irregular³. A Agência pode cooperar, na medida do necessário para o exercício das suas atribuições, com as autoridades competentes de países terceiros nos domínios abrangidos pelo Regulamento⁴, e pode realizar ações relacionadas com a gestão europeia integrada das fronteiras no território de um país terceiro, sob reserva do consentimento desse país terceiro.

Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. Esse acordo relativo ao estatuto deve basear-se no modelo que a Comissão elaborou nos termos do artigo 76.º, n.º 1, desse regulamento. A Comissão adotou o referido modelo em 21 de dezembro de 2021⁵.

A República da Albânia situa-se na rota migratória dos Balcãs Ocidentais, que regista um considerável fluxo de migração irregular para a União Europeia, tanto por via terrestre como através do mar Adriático. . Em 2022, a Agência registou mais de 144 000 passagens e tentativas de passagem irregulares das fronteiras externas da União Europeia através da rota dos Balcãs Ocidentais. Os migrantes em situação irregular são visados por grupos de criminalidade organizada envolvidos na introdução clandestina de migrantes e correm um grande risco de serem vítimas de violações dos direitos humanos. O elevado nível de chegadas irregulares e de pedidos de asilo está também a exercer uma pressão significativa nalguns Estados-Membros da União Europeia, tornando necessária uma ação comum e coordenada a nível da União.

A Albânia foi o primeiro país a celebrar um acordo relativo ao estatuto com a União Europeia. Este acordo, baseado no anterior Regulamento GEFC (Regulamento (UE) 2016/1624⁶), foi assinado em outubro de 2018 e entrou em vigor em 1 de maio de 2019⁷.

¹ Artigo 10.º, n.º 1, alínea u), do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.

² Artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896.

³ Artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE) 2019/1896.

⁴ Artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896.

⁵ COM(2021) 829 - Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624.

⁶ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do

As operações conjuntas conduzidas com base nesse acordo relativo ao estatuto limitam-se, porém, às fronteiras terrestres da Albânia com a União Europeia e a partes do mar Adriático. Atuando no âmbito deste quadro limitado, a Frontex lançou duas operações conjuntas na Albânia: a operação conjunta *Albania Land* na fronteira terrestre da Albânia com a Grécia (lançada em 22 de maio de 2019) e a operação conjunta *Albania Sea* na fronteira marítima da Albânia (lançada em 24 de março de 2021). Atualmente, cerca de 150 agentes da Frontex estão destacados nestas operações conjuntas, o que permitiu melhorar o controlo das fronteiras, contendo a migração irregular e lutando contra a criminalidade transfronteiriça.

Em 18 de novembro de 2022, e na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/1896, que alargou o âmbito de aplicação dos acordos relativos ao estatuto, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República da Albânia, bem como com o Montenegro, a Sérvia e a Bósnia-Herzegovina, a fim de celebrar um acordo sobre as atividades operacionais a realizar pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nesses países com base neste novo regulamento. Em 30 de novembro de 2022, a Comissão organizou uma primeira reunião com os quatro países acima referidos, durante a qual foram apresentadas as principais novidades do modelo de acordo relativo ao estatuto. A Comissão Europeia, em nome da União Europeia, e a República da Albânia reuniram-se oficialmente para negociar o acordo em 22 e 23 de fevereiro de 2023, em Tirana. A Comissão considera que os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram alcançados e que o acordo pode ser aceite pela União.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui a base jurídica para a celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia.

Situação dos países associados a Schengen

A presente proposta baseia-se no acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas. No entanto, a União não tem competência para celebrar um acordo relativo ao estatuto com a República da Albânia de uma forma que vincule a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein. A fim de assegurar que os guardas de fronteira e outro pessoal competente enviados por esses países para a República da Albânia beneficiam do mesmo estatuto que o previsto no futuro acordo relativo ao estatuto, as declarações conjuntas anexas ao acordo relativo ao estatuto deverão indicar a conveniência de celebrar acordos semelhantes entre a República da Albânia e cada um desses países associados.

A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho⁸. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

⁷ JO L 46 de 18.2.2019, p. 3.

⁸ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- **Coerência com outras políticas da União**

O reforço dos controlos no território da República da Albânia terá um impacto positivo na gestão das fronteiras externas da União, bem como das fronteiras da própria República da Albânia. A celebração de um acordo relativo ao estatuto articula-se com os objetivos e as prioridades da cooperação mais vastos estabelecidos no Acordo de Estabilização e de Associação da União Europeia com a República da Albânia⁹.

A celebração de um acordo relativo ao estatuto poderá também apoiar os esforços e os compromissos mais amplos da União Europeia no sentido de continuar a desenvolver a cooperação e as capacidades¹⁰ a fim de contribuir para a gestão da resposta a situações de crise e para a promoção da convergência em matéria de política externa e de segurança entre a União e a República da Albânia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

A competência da União Europeia para celebrar um acordo relativo ao estatuto está expressamente prevista no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, que estabelece que, «em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa».

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União. O artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 prevê que «a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa». Por conseguinte, o acordo a assinar e a celebrar com a República da Albânia é da competência exclusiva da União Europeia. Em conformidade com o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, o acordo relativo ao estatuto proposto baseia-se no modelo de acordo adotado pela Comissão em dezembro de 2021¹¹, tendo em conta as disposições previamente acordadas do atual acordo relativo ao estatuto com a República da Albânia¹².

- **Subsidiariedade e proporcionalidade**

Necessidade de uma abordagem comum

Um acordo relativo ao estatuto permitirá o destacamento de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para a República da Albânia pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, utilizando todas as possibilidades oferecidas pelo Regulamento (UE) 2019/1896. Na ausência de tal instrumento, os destacamentos bilaterais são os únicos instrumentos a que os Estados-Membros podem recorrer para desenvolver e aplicar a gestão europeia integrada das fronteiras e ajudar a República da Albânia a gerir um número significativo de migrantes que procuram transitar pelo seu território, fora do alcance

⁹ JO L 108 de 29.4.2010, p. 3.

¹⁰ Tais como formação, conhecimento da situação, equipamento, capacidade de reação, destacamento de pessoal, etc.

¹¹ COM(2021) 829.

¹² [EUR-Lex - 22019A0218\(01\) - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

geográfico muito limitado do acordo relativo ao estatuto atualmente em vigor com a República da Albânia. É, pois, necessária uma abordagem comum para gerir melhor as fronteiras da República da Albânia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Uma vez que se trata de um novo acordo, não pôde ser efetuada qualquer avaliação ou balanço de qualidade dos instrumentos existentes. Não é necessária uma avaliação de impacto para as negociações do acordo relativo ao estatuto.

- **Direitos fundamentais**

Em conformidade com o considerando 88 do Regulamento (UE) 2019/1896, a Comissão deve avaliar a situação dos direitos fundamentais na República da Albânia relevante para os domínios abrangidos pelo acordo relativo ao estatuto e informar desse facto o Parlamento Europeu.

O acordo previsto incluirá medidas práticas relacionadas com o respeito dos direitos fundamentais e assegurará o pleno respeito destes direitos durante as atividades organizadas com base no acordo. A fim de controlar e assegurar o respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades organizadas com base no acordo, este deve prever um procedimento de apresentação de queixas independente e eficaz, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2019/1896.

- **Proteção de dados**

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados será consultada sobre as disposições do acordo relativo ao estatuto relacionadas com a transferência de dados, se essas disposições diferirem substancialmente do modelo de acordo relativo ao estatuto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O acordo relativo ao estatuto em si mesmo não tem repercussões financeiras. O destacamento efetivo de equipas de guardas de fronteira com base num plano operacional acarretará custos para o orçamento da Agência. As futuras operações ao abrigo de um acordo relativo ao estatuto serão financiadas com os recursos próprios da Agência, tal como previsto no ciclo orçamental anual da União.

A contribuição da União para a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira já faz parte do orçamento da União, como indicado nas conclusões do Conselho relativas ao Acordo sobre o Quadro Financeiro Plurianual.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão assegurará um acompanhamento adequado da aplicação do acordo relativo ao estatuto.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹³,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2023/XXX do Conselho, de [...], o Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia (a seguir designado por «Acordo») foi assinado por [...] em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁵. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca¹⁶, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do referido

¹³ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁴ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

¹⁵ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

¹⁶ Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca (JO C 326 de 26.10.2012, p. 299).

Protocolo, no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

(5) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia («Acordo»)¹⁷.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União Europeia, à notificação da República da Albânia, como previsto no artigo 22.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção¹⁸.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁷ O texto do Acordo é publicado no JO L [...] de [...], p. [...].

¹⁸ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.